SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2235564 - SC (2025/0371173-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	VERA REGINA AITA
ADVOGADO	:	CLETO GALDINO NIEHUES - SC013783
AGRAVADO	:	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	:	RENATO MULINARI - RS047342

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUCESSÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A sucessão processual transfere ao sucessor a posição jurídica do sucedido, com assunção do processo no estado em que se encontra, sem inaugurar nova relação processual (CPC, art. 110).

2. Matérias de ordem pública, como a legitimidade, sujeitam-se à preclusão consumativa quando já decididas no mesmo processo.

3. A eficácia preclusiva da coisa julgada impede a apreciação de questões deduzidas e dedutíveis relacionadas à mesma causa de pedir, vedando a rediscussão da legitimidade passiva pela sucessora (CPC, arts. 505 e 507).

4. Configurada resistência injustificada pela reiteração de exceções de pré-executividade sobre tema precluso, é cabível a aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 80 do CPC.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59056759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/08/2026 19:40:04
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: a1bbc981-0bd7-476a-ba11-3878f173dfbe

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59056759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/08/2026 19:40:04
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: a1bbc981-0bd7-476a-ba11-3878f173dfbe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2235564 - SC (2025/0371173-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	VERA REGINA AITA
ADVOGADO	:	CLETO GALDINO NIEHUES - SC013783
AGRAVADO	:	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	:	RENATO MULINARI - RS047342

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUCESSÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A sucessão processual transfere ao sucessor a posição jurídica do sucedido, com assunção do processo no estado em que se encontra, sem inaugurar nova relação processual (CPC, art. 110).
2. Matérias de ordem pública, como a legitimidade, sujeitam-se à preclusão consumativa quando já decididas no mesmo processo.
3. A eficácia preclusiva da coisa julgada impede a apreciação de questões deduzidas e dedutíveis relacionadas à mesma causa de pedir, vedando a rediscussão da legitimidade passiva pela sucessora (CPC, arts. 505 e 507).
4. Configurada resistência injustificada pela reiteração de exceções de pré-executividade sobre tema precluso, é cabível a aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 80 do CPC.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por VERA REGINA AITA contra decisão de fls. 298/305 que negou provimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) ausência de negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou, de modo claro e suficiente, as questões pertinentes do processo; (b) as matérias de ordem pública, embora não se sujeitem à preclusão temporal, são alcançadas pela preclusão consumativa quando já decididas no mesmo processo, sendo irrelevante ter a recorrente ingressado posteriormente por sucessão processual, pois assumiu o feito no estado em que se encontrava; e (c) o enunciado sumular invocado não afasta a sanção aplicada, pois a multa não decorreu dos embargos de declaração, mas da reiteração temerária de exceções de pré-executividade sobre tema precluso.

Documento eletrônico VDA58743531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 19:54:28
Código de Controle do Documento: 6f02c3fb-0eae-49fa-b227-dd4ac021cd76

Nas razões do presente recurso, a agravante sustenta, em síntese, que houve **aplicação indevida da preclusão consumativa e da coisa julgada** contra quem não participou da fase anterior, pois, como sucessora, não teve oportunidade de contraditório e ampla defesa na discussão sobre ilegitimidade passiva.

Defende que a regra de sucessão processual foi interpretada de forma absoluta, quando deveria ser compatibilizada com os limites subjetivos da coisa julgada e da preclusão, de modo que a sucessora não recebe os ônus de deliberações tomadas sem sua participação e sem possibilidade de defesa.

Aduz que a ilegitimidade passiva e demais nulidades absolutas são matérias de ordem pública insuscetíveis de preclusão, inclusive sob a perspectiva da *querela nullitatis*, razão pela qual o julgamento monocrático deixou de resguardar o primeiro momento útil de manifestação da sucessora para suscitar vícios que afetam diretamente seu patrimônio.

Argumenta que a manutenção da multa por litigância de má-fé e a imposição da penalidade do agravo interno são indevidas, porque não houve intuito procrastinatório, a controvérsia é jurídica e relevante, com precedentes específicos favoráveis, e o próprio Tribunal de origem reconheceu a plausibilidade das teses ao admitir o recurso especial.

Requer, portanto, seja reconsiderada a decisão agravada ou, subsidiariamente, seja o agravo submetido a julgamento colegiado.

Apresentada impugnação às fls. 327/332.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que os fundamentos da decisão ora agravada acerca da ausência de negativa de prestação jurisdicional não foram impugnados nas razões do agravo interno. Dessa forma, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida nesse sentido.

No mais, a irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

A Corte local manteve o não conhecimento da exceção de pré-executividade por preclusão, pois a ilegitimidade passiva já fora apreciada em embargos à execução com trânsito em julgado, afirmando que **os efeitos da preclusão incidem sobre a matéria, e não sobre quem a alega**. Leia-se, a propósito, o seguinte trecho do v. acórdão:

> *"A parte agravante requer o reconhecimento da recusa da prestação jurisdicional pelo Juízo de origem que não conheceu da exceção de pré-executividade (evento 367, EXCPRÉEX1).*
>
> *Adianta-se que razão não lhe assiste.*

Documento eletrônico VDA58743531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 19:54:28
Código de Controle do Documento: 6f02c3fb-0eae-49fa-b227-dd4ac021cd76

> *Afinal, ainda que seja dado a cada um dos executados a possibilidade de defesa, necessário que sobre as alegações não se tenha operado a preclusão.*
>
> *Na hipótese, infere-se que* ***a questão apresentada pela parte agravante encontra-se de fato preclusa, visto que já analisada e afastada nos embargos à execução, autos n. 0028583- 63.2012.8.24.0023, cuja sentença transitou em julgado*** *(evento 174, SENT101 ao evento 174, SENT103):*
>
> (...)
>
> *Ademais,* ***as exceções de pré-executividade anteriormente opostas por excipientes diversos (evento 284, EXCPRÉEX1 e evento 300, EXCPRÉEX1) versam sobre as mesmas matérias aduzidas na objeção oposta pela parte agravante, já refutadas pelo Juízo a quo (evento 294, DESPADEC1 e evento 327, DESPADEC1)*** *e, também, por este Órgão Fracionário quando do julgamento do Agravo de Instrumento n. 5047617-22.2023.8.24.0000 (evento 49, ACOR2 e evento 70, ACOR2).*
>
> *Portanto, ainda que sob fundamentação diversa,* ***a questão acerca da ilegitimidade passiva devido à morte do titular da empresa no ano de 2004 encontra-se preclusa.***
>
> *Impende salientar que,* ***o fato da matéria ter sido arguida por parte executada diversa não afasta a preclusão operada, uma vez que a "[...] Preclusão é efeito que atinge a matéria e não a parte que a alega [...]"*** *(TJSP; Agravo de Instrumento 2036977-69.2014.8.26.0000; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01-07-2014; Data de Registro: 01-07-2014)."* (fls. 87/88, g.n.)

Nos termos do art. 110 do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, sendo princípio basilar do direito processual que o sucessor assume a posição jurídica do sucedido, recebendo o processo no estado em que se encontra.

A agravante, ao ingressar no polo passivo em substituição ao falecido, **não inaugura uma nova relação processual**, mas dá continuidade à relação jurídica anteriormente estabelecida, o que significa que as etapas processuais já vencidas e as decisões já preclusas ou transitadas em julgado em relação ao falecido projetam-se, inexoravelmente, sobre a sucessora.

E de fato, por ser matéria de ordem pública, a ilegitimidade da parte pode ser arguida a qualquer tempo nas instâncias ordinárias enquanto não decididas, Todavia, opera-se a **preclusão consumativa** se a questão já foi objeto de decisão jurisdicional anterior com trânsito em julgado. Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.*
> *1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.*
> *2. O exame da pretensão recursal de reforma ou invalidação do acórdão recorrido, quanto à alegação de ilegitimidade da agravada para promover o cumprimento de sentença, exige revolvimento e alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo Tribunal a quo, o que é vedado em recurso especial nos termos da Súmula n. 7 do STJ.*

Documento eletrônico VDA58743531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 19:54:28
Código de Controle do Documento: 6f02c3fb-0eae-49fa-b227-dd4ac021cd76

> ***3. Nos termos da jurisprudência do STJ, mesmo as matérias de ordem pública estão sujeitadas à preclusão se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional.***
> *Agravo interno improvido."*
> (AgInt no AREsp n. 2.393.292/BA, relator **Ministro Humberto Martins**, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024, g.n.)
>
> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.*
> *IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. RESPONSABILIDADE DO HSBC PELAS DÍVIDAS DO BAMERINDUS. TEMA NÃO AFETADO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA.*
> *LEGITIMIDADE PASSIVA DO HSBC RECONHECIDA POR DECISÃO PRECLUSA.*
> *AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.*
> *2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o órgão julgador decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.*
> ***3. Na linha dos precedentes do STJ, a legitimidade da parte e outras questões de ordem pública não se sujeitam, em princípio, à preclusão, sendo possível ao magistrado apreciá-las em qualquer tempo. Todavia, uma vez decididas, não é mais possível ao mesmo julgador decidi-las novamente.***
> *4. Na hipótese concreta, o exame da preclusão depende da análise de peças processuais cuja cópia não foi juntada aos autos, esbarrando, assim, na Súmula nº 7 do STJ.*
> *5. Quanto a legitimidade do HSBC (KIRTON BANK) pelas dívidas do BAMERINDUS, o tema fica predicado diante do reconhecimento da preclusão.*
> *6. Agravo interno não provido."*
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.761.156/MT, relator **Ministro Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 23/4/2020, g.n.)

Nesse cenário, não prospera a alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que direito de defesa foi exercido de forma plena pelo antecessor da agravante, o titular original da obrigação e do direito discutido, por ocasião do julgamento dos embargos à execução, no qual se afastou a tese de ilegitimidade passiva e cuja decisão transitou em julgado.

Portanto, considerando que houve o **esgotamento da via cognitiva sobre esse tema,** não pode a sucessora rediscutir a questão, diante da **eficácia preclusiva da coisa julgada**, que impede a apreciação de questões deduzidas e dedutíveis, ainda que não tenham sido examinadas, desde que atinentes à mesma causa de pedir (CPC, arts. 505 e 507), como no caso. A propósito:

> *"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE PASSAGEM FORÇADA. COISA JULGADA. CAUSA DE PEDIR DISTINTA. DIREITO DE PASSAGEM. AUSÊNCIA DE ACESSO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> ***1. "A eficácia preclusiva da coisa julgada impede a apreciação de questões já decididas ou que poderiam ter sido deduzidas no curso do processo, desde que relacionadas à mesma causa de pedir" (REsp 1.915.192/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026).***

Documento eletrônico VDA58743531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 19:54:28
Código de Controle do Documento: 6f02c3fb-0eae-49fa-b227-dd4ac021cd76

2. Não se pode olvidar, quanto ao alcance da norma do art. 1.285 do CC, que não é necessário o encravamento absoluto do imóvel, sendo possível a passagem forçada quando o acesso à via pública for insuficiente ou inadequado, nos termos do Enunciado n. 88 da I Jornada de Direito Civil.
3. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido."
(AREsp n. 3.161.135/SC, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026, g.n.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS SOBRE TARIFAS BANCÁRIAS DECLARADAS ILEGAIS EM AÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. PEDIDO COMPREENDIDO NA AÇÃO ANTERIOR E FORMULADO COM BASE NOS MESMOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A controvérsia posta nos autos já foi submetida à sistemática dos recursos repetitivos, sob o Tema n. 1.268, cuja tese firmada pela Segunda Seção do STJ estabelece que é incabível o ajuizamento de nova ação para pleitear a restituição de valores pagos a título de juros remuneratórios incidentes sobre tarifas bancárias previamente declaradas ilegais, quando o novo pleito se baseia nos mesmos fatos e fundamentos jurídicos da ação anterior.
2. A eficácia preclusiva da coisa julgada impede a apreciação de questões deduzidas e dedutíveis, ainda que não tenham sido examinadas, desde que atinentes à mesma causa de pedir.
3. No caso dos autos, ao não deduzir oportunamente toda a extensão de sua pretensão, o autor atraiu para si os efeitos da coisa julgada material, que agora obsta o prosseguimento da nova demanda.
4. Recurso especial a que se nega provimento."
(REsp n. 2.223.100/PB, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025, g.n.)

No caso, admitir que a herdeira possa rediscutir questões já decididas significaria conferir ao sucessor mais direitos do que possuía o próprio sucedido, violando a segurança jurídica e a coisa julgada, o que não se pode permitir.

Inclusive, é importante registrar que a mesma questão foi suscitada por outro herdeiro do executado falecido e examinada no julgamento do **AREsp 2.901.611/SC**, ocasião na qual se negou provimento ao recurso especial, mantendo-se o entendimento do eg. Tribunal de Justiça acerca da preclusão da matéria.

No mais, no que tange à multa por litigância de má-fé, sustenta a tese trazida no recurso especial que sua aplicação teria sido indevida, já que a tese é juridicamente plausível e os embargos de declaração para prequestionamento não seriam protelatórios.

De fato, nos termos da jurisprudência do STJ, a interposição de recursos cabíveis não implica, por si só, litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça. Todavia, *"É cabível a multa por litigância de má-fé quando devidamente demonstrado, pelas instâncias ordinárias, o uso reiterado de medidas judiciais como forma de impor resistência injustificada ao andamento processual (CPC/2015, art. 80, IV e VII, e CPC/1973, art. 17)*" (AgInt no AREsp 1.610.225/RS, Relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 3/5/2022).

No presente caso, o eg. Tribunal de Justiça manteve a multa por litigância de má-fé, não em razão da interposição do recurso, mas por reconhecer a resistência injustificada da

Documento eletrônico VDA58743531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 19:54:28
Código de Controle do Documento: 6f02c3fb-0eae-49fa-b227-dd4ac021cd76

sucessora, que ingressou com diversos expedientes apresentando o mesmo argumento já acobertado pela preclusão. É o que se extrai do seguinte trecho do v. acórdão:

> *"A parte excipiente pugnou pelo afastamento da condenação por litigância de má-fé, sustentando que* ***os argumentos apresentados possuem relevância jurídica, estando no âmbito do exercício do direito de defesa****.*
>
> *Adianto que o pleito não merece guarida.*
>
> ***Em regra, presume-se a boa-fé na busca ou defesa do seu direito em juízo****, sendo cediço que, para que seja caracterizada a má-fé, há que se ter* ***prova efetiva nos autos acerca da ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no art. 80 do Código de Processo Civil****:*
>
> > *Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:*
> > *I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;*
> > *II - alterar a verdade dos fatos;*
> > *III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;*
> > *IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;*
> > *V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;*
> > *VI - provocar incidente manifestamente infundado;*
> > *VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.*
>
> *Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:*
>
> > *É a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito. As condutas aqui previstas, definidas positivamente, são exemplos do descumprimento do dever de probidade estampado no CPC 14 (Código de processo civil comentado. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 371).*
>
> *Na hipótese em apreço, depreende-se que* ***a parte excipiente deduziu objeção contra fato já superado pela preclusão, de modo que atuou de modo temerário e opôs resistência injustificada.***
>
> ***As condutas da parte excipiente, portanto, demonstram má-fé, pois não se mostra razoável ingressar em diversas oportunidades formulando o mesmo argumento depois do fato já ter sido acobertado pela preclusão, bem como, por ter ingressado com nova exceção de pré-executividad****e (evento 367, EXCPRÉEX1) apesar do alerta apontado pelo Juízo a quo (evento 327, DESPADEC1)."* (fl. 88, g.n.)

Nesse cenário, configurada a resistência infundada da sucessora, não merece reparo o acórdão recorrido, pois a multa por litigância de má-fé foi aplicada corretamente, de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA58743531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 19:54:28
Código de Controle do Documento: 6f02c3fb-0eae-49fa-b227-dd4ac021cd76

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.235.564 / SC

Número Registro: 2025/0371173-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00503312520108240023 20189947920228240000 503312520108240023 50476172220238240000
50780073820248240000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VERA REGINA AITA
ADVOGADO : CLETO GALDINO NIEHUES - SC013783
RECORRIDO : SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO : RENATO MULINARI - RS047342

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VERA REGINA AITA
ADVOGADO : CLETO GALDINO NIEHUES - SC013783
AGRAVADO : SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO : RENATO MULINARI - RS047342

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CLETO GALDINO NIEHUES, pela parte: AGRAVANTE: VERA REGINA AITA.

Documento eletrônico VDA59017633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:22:19
Código de Controle do Documento: 3b2d42a1-fde8-49f7-ae20-f11ab6e4ec15

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59017633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:22:19
Código de Controle do Documento: 3b2d42a1-fde8-49f7-ae20-f11ab6e4ec15